

mediante parecer de junta médica, e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

Seção III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE
AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo estadual, federal ou em outros municípios.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV
DA LICENÇA PARA AO SERVIÇO MILITAR

Art. 85 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica federal.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 86 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor efetivo, candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41, desde que ocupante de cargo efetivo ou estável.

§ 3º - Observar-se-á, quanto ao disposto neste artigo, no que couber, a regulamentação prevista na legislação eleitoral vigente.

Seção VI
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 87 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É permitida a contagem em dobro de tempo de licença-prêmio, a que se refere este artigo, desde que não gozadas, exclusivamente para fins de aposentadoria.

nos Federais

Art. 88 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) - licença para tratar de interesses particulares;
 - c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90 - Excepcionalmente, a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso, poderá ser permitido ultrapassar o limite de que trata o artigo anterior, observado o interesse público.

Seção VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Seção VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102 inciso VII, alínea "c".

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 1 (hum) por entidade e somente para os cargos de Presidente, 1º Secretário ou 1º Tesoureiro.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS Seção I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 93 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração, será do órgão ou entidade cessionária.